DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8259/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17314/2014
PROTOCOLO	: 1525199
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JEAN SALIBA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 63.728,00

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2014, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS por intermédio da Agência Municipal de Transportes e Trânsito –AGETRAN E a microempresa Durabrax Indústria e Comércio de Tintas Industriais Ltda., visando ao fornecimento de tintas para sinalização, para atender a AGETRAN, em Campo Grande/MS, no valor inicial da contratação de R$ 63.728,00 (sessenta e três mil setecentos e vinte e oito reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2014, atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 5/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes a execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-21722/2015 – *f.53/56*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização contratual e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme Parecer acostado às *f. 57/58* (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC -5630/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2014, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS por intermédio da Agência Municipal de Transportes e Trânsito –AGETRAN E a microempresa Durabrax Indústria e Comércio de Tintas Industriais Ltda.

O Contrato Administrativo n. 8/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato nº 8/2014	R$ 63.728,00
Valor do empenho (NE)	R$ 63.728,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 63.728,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 63.728,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 63.728,00 (sessenta e três mil setecentos e vinte e oito reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação foi remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** nos seguintes termos:

I- Pela **REGULARIDADE** *da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 8/2014* , celebrado entre o Município de Campo Grande/MS por intermédio da Agência Municipal de Transportes e Trânsito –

AGETRAN E a microempresa Durabrax Indústria e Comércio de Tintas Industriais Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, **com ressalva** pela remessa dos documentos referentes a execução financeira fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** ao EX- Secretário Municipal, ***Jean Saliba,*** inscrito no CPF nº 074.155.161-68, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TC nº 76/2013, em face da remessa intempestiva dos documentos supracitados;

III-Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

É a decisão

Campo Grande/MS, 5 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA